

A. I. Nº - 279804.0098/06-7
AUTUADO - TUDOLAB DIST COMERCIAL DE MATERIAIS PARA LABORATÓRIO LTDA
AUTUANTE - AUGUSTO JORGE LIMA MOREIRA e AURELINO ALMEIDA SANTOS
ORIGEM - INFAZ ATACADO
INTERNET 10/05/2007

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0083-05/07

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. **a)** RECOLHIMENTO A MENOS. **b)** FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento a título de antecipação parcial do ICMS, até o dia 25 do mês subsequente a entrada neste Estado, pelo contribuinte credenciado que adquirir para comercialização mercadorias não enquadradas na substituição tributária, em valor correspondente a diferença entre a alíquota interna e a interestadual. Diligência fiscal refez o levantamento, o que resultou em redução do débito da infração 1 e mantido o valor da infração 2. Exigência fiscal parcialmente subsistente. 2. ENTRADA DE MERCADORIA. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada a ilegitimidade da presunção. Infração não impugnada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, foi lavrado em 31/10/06, exige ICMS no valor de R\$22.869,91 acrescido das multas de 60% e 70%, em decorrência das seguintes infrações:

01. Recolheu a menos o ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização - R\$3.049,23.
02. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização - R\$12.855,07.
03. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de entradas de mercadorias não registradas - R\$6.965,61.

O autuado, na defesa apresentada à fl. 214, solicita o “cancelamento do auto de infração nº. 279804.0098/06-7, uma vez que na página de n. 35 na primeira coluna consta relatório de notas que não pertence à mesma”.

O atuante, na informação fiscal prestada à fl. 252, afirma que não tem procedência as alegações defensivas, tendo em vista que o demonstrativo juntado por ele à fl. 35 contempla notas fiscais

destinadas ao autuado conforme cópias de notas fiscais acostadas às fls. 36 a 201 que fundamentam a mencionada planilha.

Diz que no processo tributário toda argumentação deve ser acompanhada de provas documentais e que não tendo o defendant apresentado qualquer prova, mantém a autuação.

A 3^a Junta de Julgamento determinou a realização de diligência (fl. 256), para que o autuante juntasse ao processo as cópias das notas fiscais relativas ao mês de setembro/04, a Inspetoria Fazendária científicasse o autuado do resultado da diligência e concedesse prazo de dez dias para se manifestar-se, caso quisesse.

O autuante, em atendimento à diligência informou (fl. 259), que conforme documentos juntados ao processo, restou comprovado que o contribuinte recolheu corretamente o imposto relativo ao mês de setembro/04, de acordo com o demonstrativo juntado à fl. 261.

A Inspetoria Fazendária intimou o autuado para tomar conhecimento do resultado da diligência (fl. 289) e concedeu prazo de dez dias para se manifestar, o que não ocorreu no prazo concedido.

VOTO

O Auto de Infração acusa o recolhimento a menos e falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, bem como a omissão de saída de mercadorias em decorrência da falta de registro de entradas sob a presunção de que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados.

Quanto à infração 1, em atendimento a diligência determinada por esta Junta, o autuante refez o demonstrativo juntado à fl. 261, relativo ao mês de setembro/04, restando comprovado a inexistência de débito relativo àquele mês. Portanto, deve ser afastada a exigência do valor de R\$895,43 (item 2).

Quanto às notas fiscais relacionadas no demonstrativo à fl. 35, que o autuado alegou na defesa, não ter adquirido (fl. 214), embora não tenha dito a que mês se referia do levantamento fiscal, setembro ou novembro/04, conforme anteriormente exposto, em relação ao mês de setembro não restou qualquer débito exigido. Relativamente ao mês de novembro/04, constato que as cópias das notas fiscais objeto da autuação foram juntadas às fls. 152 a 174 do processo. As aludidas notas fiscais foram emitidas contra o estabelecimento do impugnante, com indicação de transportadores, pedidos, tipo de cobrança (cheque ou banco), indicação do vendedor etc., e ainda, de mercadorias correlatas com a sua atividade econômica. O autuado, na defesa apresentada não acostou aos autos, qualquer prova de que os citados documentos coletados no trânsito de mercadorias sejam inidôneos ou que não tenha efetuado as compras das mercadorias que lhe foram destinadas, inclusive recolheu parte do ICMS antecipação parcial que foi apurado pela fiscalização. Tal alegação defensiva não pode ser acatada, tendo em vista que ficou caracterizada a aquisição de mercadorias em outros Estados destinadas à comercialização e consequentemente devido o ICMS antecipação parcial.

Portanto, não tendo o autuado se manifestado quanto aos demais valores, deve ser mantido a exigência fiscal referente aos meses de junho e novembro/04, com valores respectivos de R\$1.165,93 e R\$987,87, totalizando valor devido de R\$2.153,80 desta infração. Infração parcialmente subsistente.

Quanto às infrações 2 e 3, o autuado, na defesa apresentada não contestou a exigência fiscal. Como nada foi apresentado, nem na defesa inicial, nem no momento que tomou conhecimento da informação fiscal, implica no seu reconhecimento tácito, nos termos do art. 143 do RPAF/99, o que não desonera o autuado da responsabilidade pelo pagamento do imposto exigido nestas infrações. Infrações totalmente procedentes.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279804.0098/06-7, lavrado contra **TUDOLAB DIST COMERCIAL DE MATERIAIS PARA LABORATÓRIO LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$21.974,48**, acrescido da multa de 60% sobre R\$15.008,87 e 70% sobre R\$6.695,61, previstas no art. 42, II, “d” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de abril de 2007.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR

RAIMUNDO OLIVEIRA DOS SANTOS - JULGADOR